



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2014

SF/14739.01610-88

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2003, que "compatibiliza a redação do art. 1.796 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, com as alterações introduzidas no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007".

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Foi aprovado por esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 458, de 2003, de autoria do senador César Borges, tendo sido enviado à revisão da Câmara dos Deputados em 14 de setembro de 2005.

Originalmente, o projeto propunha tão somente alterar o art. 983 do Código de Processo Civil, a fim de estender, de trinta para noventa dias, o prazo para requerimento da abertura do inventário e da partilha, sem modificar o prazo, de seis meses – também contido nesse mesmo artigo –, para se ultimarem os respectivos processos.

No entanto, na ocasião em que o PLS nº 458, de 2003, era apreciado pela Câmara dos Deputados, foi editada a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que reformou diversos dispositivos do Código de Processo Civil, entre os quais o referido art. 983, estendendo precisamente o referido prazo, não para noventa dias – como previsto no projeto em alusão –, mas para apenas sessenta dias, ao tempo em que dilatou igualmente o prazo para



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

se ultimarem aqueles processos de inventário e partilha, de seis para doze meses.

Ocorre que, nesse interregno, a Câmara dos Deputados, em vez de declarar prejudicado o PLS nº 458, de 2003, aproveitou a oportunidade para aprovar o Substitutivo ora em apreciação, compatibilizando a redação do art. 1.796 do Código Civil com as aludidas alterações que, à época, haviam sido introduzidas no art. 983 do Código de Processo Civil.

Desse modo, o Substitutivo propõe estender de trinta para sessenta dias o mesmo prazo para a instauração do inventário, considerando que, além da previsão do Código de Processo Civil, também se dispõe sobre tal prazo no Código Civil, mas agora em descompasso com as mencionadas alterações promovidas pela Lei nº 11.441, de 2007.

II – ANÁLISE

Não há vícios a apontar quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, verifica-se que, de forma inapropriada, o nosso ordenamento jurídico disciplina o mesmo assunto em dois diplomas legais, sem que o legislador pátrio tenha considerado que, se o Código de Processo Civil já dispõe sobre o prazo para a abertura do processo de inventário e partilha, não há razão para que também o Código Civil trate de idêntico assunto.

No entanto, a essa altura do processo legislativo, e diante das limitações impostas pelo art. 285 do Regimento Interno, que não admite modificações nas emendas da Câmara a projetos do Senado, só resta a esta Casa acolher tais emendas, porquanto sua rejeição restabeleceria o texto original aprovado pelo Senado, que está em flagrante descompasso com as mencionadas alterações supervenientes havidas no Código de Processo Civil.

SF/14739.01610-88



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Sendo assim, se, por um lado, o Substitutivo da Câmara dos Deputados se prestou a dar utilidade ao projeto já aprovado nesta Casa, por outro lado, no processo de revisão perdeu-se a oportunidade de, simplesmente, revogar de modo expresso o dispositivo conflitante e despiciendo do Código Civil.

A despeito dessas considerações, mas apenas tendo em vista que o PLS nº 458, de 2003, havia sido superado pela referida reforma no Código de Processo Civil, observou-se, na Câmara, que o legislador da reforma do Código de Processo Civil olvidou, por lapso, que a estipulação de prazo para a abertura do inventário também era tratada no Código Civil. Para evitar discrepância entre um texto e outro, ou mesmo para que não fosse definitivamente reconhecida a derrogação daquele diploma legal nesse particular aspecto, a Casa revisora houve por bem aprovar substitutivo compatibilizando ambos os textos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2003, tal como recebido.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14739.01610-88